

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Mauro Mariani)

Altera o inc. VI do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e os arts. 1º e 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para autorizar a consignação em pagamento de operações realizadas junto a entidades fechadas ou abertas de previdência complementar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inc. VI do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 115
.....

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras, sociedades de arrendamento mercantil e entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

.....” (NR)

Art. 2º Os arts. 1º e 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº

5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras, sociedades de arrendamento mercantil e entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, quando previsto nos respectivos contratos.

.....” (NR)

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira e entidades fechadas ou abertas de previdência complementar na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Leis nº 10.820, de 2003, e nº 8.213, de 1991, autorizam o desconto em folha de pagamento ou nos benefícios previdenciários, relativo a operações de crédito realizadas junto a uma instituição bancária ou sociedade de arrendamento mercantil.

Dessa forma, pela atual redação de ambas as normas, caso o empréstimo seja contratado junto a uma entidade fechada ou aberta de previdência complementar, não é possível que o pagamento seja realizado por meio de consignação em folha ou no benefício previdenciário.

Embora os participantes e assistidos já possam realizar operações junto às entidades de previdência complementar de que são membros, não podem dar como garantia seu salário ou sua aposentadoria recebida do INSS, mas fornecem necessariamente em garantia sua reserva de poupança acumulada junto à entidade.

Entendemos que não há razão para restringir que esses participantes e assistidos possam dar em garantia outras fontes de renda. Afinal, teriam maior oferta de crédito por parte das suas entidades de previdência complementar que, em geral, oferecem taxas mais competitivas do que a de muitos bancos. A taxa pode se tornar ainda mais competitiva caso as entidades de previdência complementar passem a contar com a garantia da consignação em pagamento das operações realizadas junto a elas.

Dessa forma, propomos que tanto a norma geral de desconto em folha de pagamento, Lei nº 10.820, de 2003, quanto a norma que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213, de 1991, sejam alteradas para que, juntamente com as instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, sejam consideradas para efeito de consignação em pagamento as operações realizadas junto a entidades de previdência complementar.

Tal garantia beneficiará os aposentados e trabalhadores com uma maior oferta de crédito e, possivelmente, queda nas taxas de juros oferecidas. Ademais, torna menor a taxa de inadimplências dos empréstimos concedidos por entidades de previdência complementar.

Note-se que a proposta em questão não amplia as modalidades de endividamento que podem ser consignadas, mas apenas amplia com quem podem ser contratadas, em benefício ao trabalhador e ao aposentado. A esse respeito, note-se que recentemente a Lei nº 13.172, de 21 de outubro de 2015, incluiu a dívida de cartão de crédito entre aquelas que podem ser consignadas em pagamento.

Por fim, importante ressaltar que uma das melhores taxas de retorno de investimento de diversos fundos de pensão têm sido as apuradas com a concessão de empréstimos aos participantes e assistidos. Assim, entendemos que a proposição em questão representará um incentivo para que essas entidades ampliem a alocação de seus recursos nesses empréstimos, com maior segurança para os participantes e assistidos dos fundos de pensão.

Pedimos apoio dos Nobres Pares para aprovação desta justa proposição.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado MAURO MARIANI